



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000927/2001-85
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.754
RECURSO Nº : 128.308
RECORRENTE : CEREALISTA GRANDE RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. - LANÇAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL POR NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PASTAGENS E ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE NA PROPRIEDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR/97. Descabida a cobrança da Multa por Atraso na entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR/97), uma vez que restou comprovado a sua entrega em tempo hábil. Não havendo qualquer comprovação da existência de pastagens e animais de médio e grande porte na propriedade, nem tão pouco, que tenha havido venda e/ou aluguel dessas pretensas pastagens a terceiros, no período em exame, é de se manter o lançamento para cobrança da diferença do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos moldes como lançado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação da multa por atraso na entrega da DITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.308
ACÓRDÃO Nº : 303-31.754
RECORRENTE : CEREALISTA GRANDE RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O processo é referente ao Auto de Infração, às folhas 02/10, lavrado contra a recorrente em epígrafe qualificada, para exigência de crédito tributário relativo, ao Imposto Territorial Rural relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996 (DITR/1997) no valor de R\$ 946,18 e Multa por Atraso na Entrega da Declaração do DITR, no valor de R\$ 50,00, cuja data do fato gerador é 01/01/1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Itaberaba", NIRF 1.424.493-4, com área declarada de 700,0 há, situado no município de Bom Jesus da Lapa – BA.

A Fiscalização desconsiderou o valor declarado da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), sobre o argumento de que a recorrente não declarou o número de cabeças de animais de grande porte e de médio porte (Ficha 6 – Atividade Pecuária), resultando em zero o Total da Área Servida de Pastagem, reduzindo a Área Utilizada e o Grau de Utilização, e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12). Apurou-se diferença de imposto no valor de R\$ 378,11 que, acrescida de multa de ofício, juros de mora e multa regulamentar, resultou em crédito tributário total de R\$ 996,18.

Cientificado em 27/09/2001, conforme AR à folha 19, apresentou impugnação, tempestiva, em 19/10/2001, conforme carimbo às fls. 22.

A recorrente, além de já ter Declarado expressamente, conforme Doc. às fls. 16 e anexo, que não possuía no ano de 1997, na área, animais de grande porte e de médio porte, e ainda, apresentou a impugnação às folhas 22/23 na qual, em síntese, alega que se o programa DITR/97 aceita alterar a área de pastagem calculada, o contribuinte pode declarar o que "realmente demonstra" em sua terra, além de argumentar acerca da seca que assola a região por diversos anos.

Através do Acórdão 04.140 de 28/03/2003, a DRF de Julgamento em Recife-PE., julgou o lançamento Procedente, nos termos do voto do relator, que a seguir se transcreve:

"A falta de declaração, por parte do contribuinte, na DIAT/1997, do número de cabeças de animais de grande e médio porte, resultou em redução para zero da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393/96. Essa matéria foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.308
ACÓRDÃO N° : 303-31.754

disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF n° 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF n° 67, de 1º/09/1997, que diz:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte...”

Conseqüentemente, o Grau de Utilização do imóvel foi reduzido de 65,6%, para 11,0%, com aplicação da alíquota de cálculo de 4,70%, prevista para a faixa correspondente à sua dimensão, nos termos do art. 11, da citada Lei n° 9.393/96 e Tabela anexa, para efeito de cálculo do imposto suplementar, lançado pela fiscalização através do referido Auto de Infração, conforme demonstrativo à folha 06.

A contribuinte, em sua impugnação, não questiona as quantidades de cabeças de animais de grande e médio porte declarados. Apenas afirma que declarou “o que realmente demonstra” em seu imóvel rural.

Cabe observar que a contribuinte alterou a área de pastagem calculada, preenchendo a declaração em desacordo com as instruções contidas no Manual para Preenchimento, fato que gerou a presente autuação.

Em que pese seus argumentos acerca da seca que assola a região, cabe esclarecer à contribuinte que não é cabível a esta instância julgadora a apreciação do questionamento acerca da correção do índice de lotação por zona de pecuária estabelecido no anexo IV da IN/SRF n° 43/97 para o município em questão.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa da área de pastagem aceita, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração, não há contestação expressa. Por força do art. 17 do Decreto n° 70.235/72, é considerada como matéria não impugnada e, portanto, sobre a qual não há qualquer análise a ser feita. É matéria aceita, de forma tácita, pela impugnante.

Por todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.308
ACÓRDÃO N° : 303-31.754

Intimada em 02/05/2003 (sexta feira), conforme AR às fls. 36, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 03/06/2003 as razões de seu Recurso, conforme documentação às fls. 37/38 e anexos às fls. 39/43, mantendo, praticamente, o já alegado em sua defesa de primeira instância, segundo o qual, não precisaria ter animais na propriedade, bastava, tão somente, ter as pastagens, uma vez que realmente existiu, entretanto, usada como aluguel e venda para outros produtores. Quanto a multa por atraso na entrega da DITR/97, comprovou devidamente que a mesma foi entregue a Agência da SRF de Bom Jesus da Lapa-BA, em tempo hábil, ou seja, no dia 17/12/1997, conforme comprovante às fls. 40.

É o relatório.



RECURSO N° : 128.308
ACÓRDÃO N° : 303-31.754

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

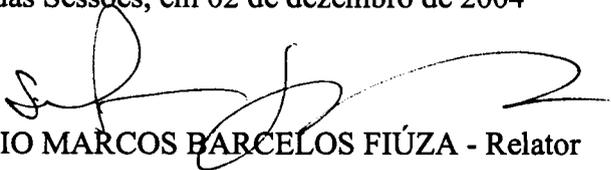
Conforme se depreende dos autos a lide se relaciona ao Auto de Infração lavrado para cobrança ao recorrente de valor lançado a título de complementação do ITR/97, pela não comprovação da área de pastagem, cominado com a não existência, na propriedade, de animais de grande e médio porte, e ainda, multa por pretenso atraso na entrega da DITR/97.

Verifica-se que não consta nos autos qualquer comprovação quanto à existência de pastagens na propriedade, como também, qualquer indício de que tenha havido venda e/ou aluguel destas tidas pastagens a outros produtores da região, no período.

Quanto ao pretenso atraso na entrega da DITR/97, ficou devidamente comprovado a sua entrega em tempo hábil, junto à Agência da SRF de Bom Jesus da Lapa-BA, no dia 17/12/1997, conforme comprovante às fls. 40.

Assim, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja afastada apenas a cobrança da Multa por Atraso na Entrega da DITR/97, e ser mantido o Imposto complementar referente ao ITR/1997, nos termos do seu lançamento, com os acréscimos legais devidamente atualizados.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator